



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDAZIDA]
(PEDREIRA PONTE QUEIMADA)

CPF: [REDAZIDA]



PERÍODO DA AÇÃO: 22/05/2017 a 01/06/2017.

LOCAL: Diamante D'Oeste/PR.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 24°54'09.60" e W 54°11'17.03".

NÚMERO DA OPERAÇÃO: 42/2017

NÚMERO SISACTE: 2742 B3



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A) EQUIPE	03
B) IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	04
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	06
E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	08
F) DA AÇÃO FISCAL	08
G) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	18
H) CONCLUSÃO	19
I) ANEXOS	21

1. Notificação para Apresentação de Documentos;
2. Notificação para Adoção de Providências;
3. Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;
4. DVD com fotos e vídeos da operação.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A) DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

	CIF	Coordenadora
	CIF	Subcoordenador
	CIF	AFT Fixo
	CIF	AFT Eventual
	Matrícula	Motorista Oficial
	Matrícula	Motorista Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

	Procurador do Trabalho	17ª Região
--	------------------------	------------

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

	Defensor Público Federal	DPU/Ribeirão Preto/SP
--	--------------------------	-----------------------

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

	Procurador Regional da República	MPF/RN
	Agente de Segurança PGR-DF	Mat.
	Agente de Segurança PGR-DF	Mat.
	Agente de Segurança PGR-DF	Mat.
	Agente de Segurança PGR-DF	Mat.

POLÍCIA FEDERAL

	Delegado	Mat. DPF
	Agente	Mat. DPF
	Agente	Mat. DPF
	Agente	Mat. DPF
	Agente	Mat. DPF
	Agente	Mat. DPF
	Agente	Mat. DPF



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

EMPREGADOR: CS ENGENHARIA – CNPJ: 04.484.402/0001-60

Razão Social: CS ENGENHARIA EIRELI - ME

Nome Fantasia: FATOR ESQUADRIAS

Endereço: RUA ANGELO CATTANI Nº 2700

Bairro: ALTO ALEGRE **Município:** 7971-SANTA HELENA **UF:**PR **CEP:**8589200

Telefone: [REDAZIDO]

RESPONSÁVEL LEGAL EMPRESA: [REDAZIDO]

CPF: [REDAZIDO]

ENDEREÇO RESIDENCIAL: [REDAZIDO] D,

TELEFONE: [REDAZIDO]

FRENTE DE SERVIÇOS: PEDREIRA MIRANTE (PONTE QUEIMADA), PR-488, KM 43, LINHA PONTE QUEIMADA, ZONA RURAL, DIAMANTE DO OESTE/PR, CEP 85.890-000.

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	04
Registrados durante ação fiscal	04
Resgatados – total	-
Mulheres registradas durante a ação fiscal	-
Mulheres resgatadas	-
Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros	-
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	-
Valor bruto das rescisões	-
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	-
Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 2.732,30
Nº de autos de infração lavrados	14
Termos de apreensão de documentos	-
Termos de devolução de documentos	-
Termos de interdição lavrados	-
Termos de suspensão de interdição	-
Prisões efetuadas	-
CTPS emitidas	02

Trata-se de operação realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - composto por 04 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 01 Procurador da República, 05 Agentes de Segurança do Ministério Público Federal, 01 Delegado e 05 Agentes da Polícia Federal, e ainda, 03 Motoristas Oficiais do Ministério do Trabalho, na modalidade Auditoria Fiscal Mista (conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002), em curso até a presente data, por meio de inspeção no local de trabalho, na Pedreira Mirante, também conhecida como Pedreira Ponte Queimada, localizada na rodovia estadual PR- 488 (Rodovia Coluna Prestes), próximo ao km 49, Linha Ponte Queimada, Zona Rural, Diamante do Oeste/PR.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Deflagrou-se a operação em razão de denúncia registrada no 'disque direitos humanos', da Secretaria de Direitos Humanos, onde trabalhadores se diziam vítimas de trabalho escravo por [REDACTED]. Segundo o relato, os obreiros estariam alojados em um barraco precário, sem banheiro, sem água encanada, com vedação contra intempéries comprometida, sendo obrigados a pagar a energia elétrica que utilizavam. A água que consumiam era suja e proveniente de um poço artesiano localizado no meio de um pasto. Foi denunciado também o excesso de jornada de trabalho, a não entrega pelo empregador dos equipamentos de proteção individual, a informalidade dos contratos de trabalho, bem como, o atraso no pagamento dos salários.

A ação teve início no dia 24/05/2016 e seus desdobramentos e conclusões são delineados nesse relatório.

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	21.204.836-8	000010-8	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	21.204.837-6	000005-1	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
3	21.204.848-1	000001-9	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir empregado que não possua CTPS.
4	21.204.851-1	001407-9	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
5	21.204.853-8	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
6	21.204.855-4	206024-8	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

7	21.204.856-2	107008-8	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
8	21.204.857-1	107045-2	Art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material sob cuidado de pessoa não treinada para esse fim.
9	21.204.859-7	222776-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.
10	21.204.861-9	222777-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.
11	21.204.862-7	222787-8	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.6.1, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.	Deixar de adotar as medidas necessárias para que os locais de trabalho sejam concebidos, construídos, equipados, utilizados e mantidos de forma a eliminar ou reduzir ao mínimo os riscos existentes.
12	21.204.863-5	222708-8	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.	Deixar de proporcionar aos trabalhadores treinamento, qualificação, informações, instruções e reciclagem necessárias para preservação da sua segurança e saúde.
13	21.204.868-6	124158-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.
14	21.204.871-6	222366-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.	Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

À Pedreira Ponte Queimada (Mirante) se chega através do seguinte itinerário: partindo da cidade de Diamante do Oeste/PR, sentido Santa Helena/PR, pela rodovia estadual PR-488, conhecida como rodovia Coluna Prestes, percorre-se 11,1 km e dobra-se a esquerda, e caminha-se por mais 200 metros até se chegar às frentes de trabalho, cujas coordenadas geográficas são as seguintes: S 24°54'09.60" e W 54°11'17.03".

F) DA AÇÃO FISCAL

A pedreira está localizada dentro da propriedade rural do falecido fazendeiro [REDACTED]. Após a morte do fazendeiro, a metade do imóvel rural foi herdada por sua esposa, a Sra. [REDACTED] enquanto a outra metade foi dividida pelos cinco filhos advindos do enlace matrimonial do casal.

As diligências do GEFM revelaram que, no ano de 2001, a empresa CS Engenharia Eireli - ME, CNPJ: 04.484.402/0001-60, com sede na rua Angelo Cattani, n. 2.700, Alto Alegre, Santa Helena/PR, obteve autorização junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para a extração das pedras do local. O Sr. [REDACTED], CPF: [REDACTED] sócio da CS Engenharia, esclareceu que a empresa, ao longo do tempo, foi se desinteressando pela atividade, mantendo apenas o direito minerário do negócio. Atualmente, a extração de pedras, atividade que consiste em explodir um rochedo do interior da fazenda, para que ela se multiplique em fragmentos menores de rocha, e a partir do trabalho de quebra desses fragmentos, resulte em pequenos blocos de pedras, que são vendidos para empresas afeitas à pavimentação de ruas e calçadas, é realizada por três exploradores: 1) O próprio [REDACTED] através de parceria com [REDACTED] neto de [REDACTED]; 2) [REDACTED] filho de [REDACTED] uma das herdeiras do falecido fazendeiro, e que trabalha em parceria com [REDACTED] e [REDACTED].



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

3. [REDACTED], autônomo. A pedreira tem uma extensão de 195 metros lineares, dos quais [REDACTED] explora 90 metros, [REDACTED] extrai o minério em 75 metros e [REDACTED] retira pedras nos outros 30 metros. Em contrapartida à exploração da pedreira, os responsáveis [REDACTED] e [REDACTED] firmaram contratos independentes de arrendamento e pagavam à viúva do Sr. [REDACTED] da seguinte forma: [REDACTED] o correspondente mensal à quantia de 80% do salário mínimo vigente e [REDACTED], o valor mensal de R\$ 750,00. Por sua vez, [REDACTED] não pagava nenhum valor, visto a propriedade ser de sua avó e de sua mãe.

Importante destacar que tanto [REDACTED] quanto [REDACTED] não detém qualquer relação comercial com [REDACTED] ou sua empresa, sendo que a extração de pedras é realizada por esses dois empreendedores sem qualquer permissão do órgão competente.

Na pedreira, foram encontrados quatro obreiros trabalhando para o Sr. [REDACTED] no serviço de quebra de pedras, e inspecionadas a frente de trabalho e a casa de madeira que servia de alojamento para os trabalhadores contratados pelos Sr. [REDACTED] parceiro comercial do Sr. [REDACTED]

Durante a próxima etapa, foram realizadas entrevistas com trabalhadores e as demais pessoas que ali residiam além de terem sido vistoriadas as condições de conforto e higiene do alojamento dos trabalhadores. Ao final da inspeção no local, foi emitida Notificação para Apresentação de Documentos recebida na cidade de Cascavel, pelo empregador supracitado.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os obreiros ativos no estabelecimento durante a fiscalização em atividade de quebra de pedra haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, **sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, anotação de CTPS no prazo legal e formalização de recibos de salários**, tudo atuado especificadamente, conforme relação e cópia de autos colacionadas ao presente relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

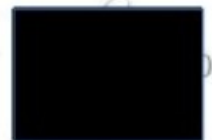
Como dito, havia no estabelecimento quatro empregados contratados verbal e pessoalmente por [REDACTED]. Eram eles: [REDACTED] admitido em 02 de maio de 2015, [REDACTED], admitido em 15 de setembro de 2016, [REDACTED] admitido em 01 de abril de 2017 e [REDACTED] contratado em 02 de janeiro de 2017.

Conforme acima, os quatro obreiros iniciaram as suas atividades laborais em datas diversas, e conforme apurado na fiscalização, todos estavam cortando pedras, com salário por produção, calculado por m² de pedra quebrada. A aferição era realizada através do enchimento da pá da retroescavadeira, que todos denominavam de concha da retroescavadeira, e que era remunerada no valor de R\$ 30,00 por concha cheia de pedras quebradas, sendo que cada concha media cerca de 10m² de pavimento, que por sua vez, era remunerado à base de R\$ 3,00 cada m². A produção média mensal estimada dos trabalhadores era cerca de 45 conchas de pedras, ou seja, 450m² de pavimentação, totalizando salário médio de R\$ 1.350,00.

Em relação a jornada de trabalho, foi dito pelos trabalhadores que eles vinham toda a segunda feira para a frente de trabalho e ficavam alojados no local até sexta-feira, quando retornavam para a cidade de Ramilândia/PR, distante uns 30 km da pedreira. Os quatro empregados de [REDACTED] laboravam quebrando pedras com marreta, e reclamavam do trabalho extenuante, afirmando que o horário de trabalho não era fixo uma vez que seria impossível marretar pedras por horas consecutivas.

Constatou-se, ainda, que o empregador havia admitido os empregados [REDACTED] e [REDACTED] sem que os mesmos possuíssem Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que também foi objeto de autuação.

Os procedimentos de auditoria desenvolvidos durante a operação fiscal revelaram ainda que, além dessas irregularidades de legislação trabalhista mencionadas, o empregador acima qualificado deixou de pagar aos empregados [REDACTED] e [REDACTED] ambos admitidos em 15 de setembro de 2016, o décimo terceiro salário referente à competência 2016. A





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

conduta desafia diretamente o artigo 7º, VIII, da Constituição da República de 1988, e o artigo 1º da Lei 4090/1962 e também foi objeto de autuação.

Nas vistorias realizadas nas dependências do alojamento, onde pernoitavam os quatro trabalhadores, a equipe deparou-se com razoáveis condições de conforto e higiene aos trabalhadores, em conformidade com o padrão mínimo exigido pela Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do trabalho.

Havia água encanada de fonte de Mina d'água, devidamente protegida e isolada, energia elétrica instalada, cozinha, sala, três quartos e banheiros em boas condições de uso. O local era construído de madeira e possuía três quartos com camas e armários, banheiro na área externa, área de lazer, sala, cozinha e filtro d'água.



Estrutura de captação e vedação da Mina d'água.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Quarto 01: cama e armário.



Quarto 02 - cama.



Armários e fogão da cozinha.

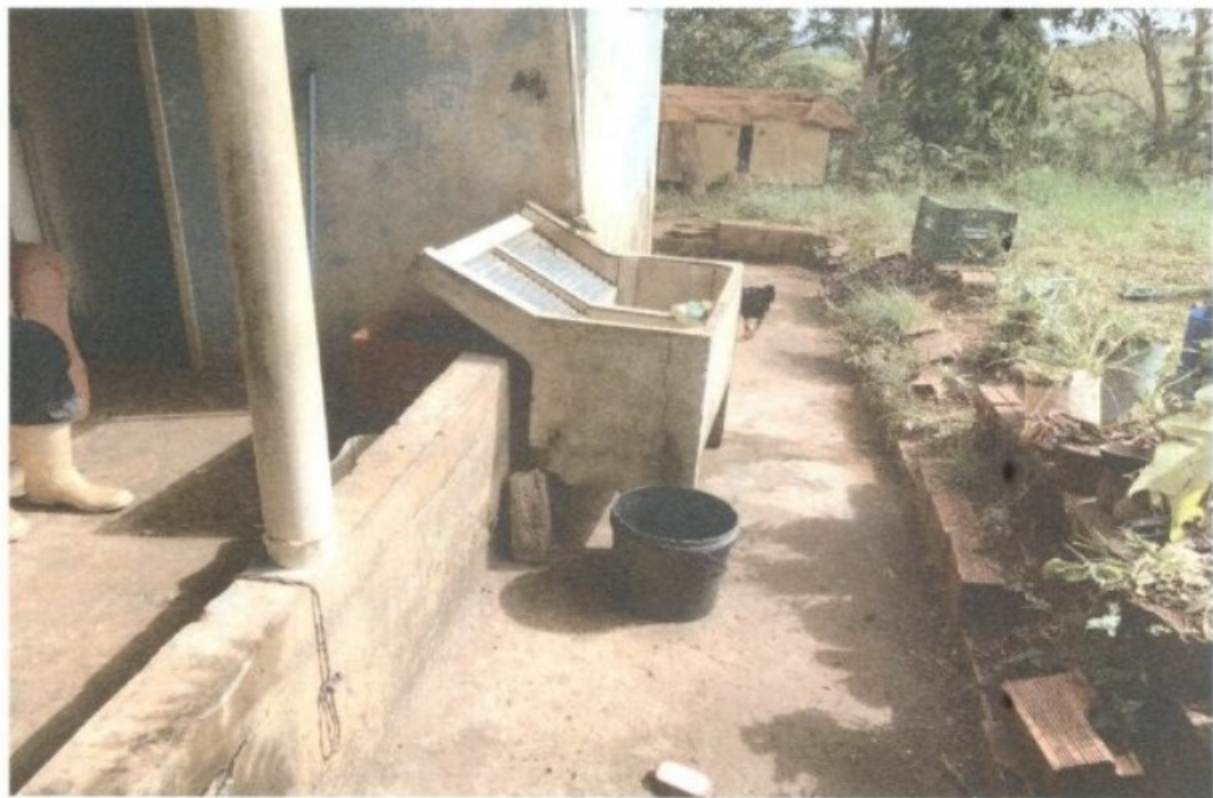




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Banheiro: Vista interna.



Local para lavagem de roupas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Em relação à frente de trabalho, a equipe de auditoria constatou diversas irregularidades, cometidas pelo empregador sendo tais; **a) deixar de fornecer equipamento de proteção individual** adequado aos riscos para os trabalhadores, sendo que da análise das funções desempenhadas pelos obreiros na atividade de quebra manual, por meio de marreta, de rochas destacadas do rochedo, por detonação de explosivos, para dimensões adequadas à pavimentação em calçamento, bem como das condições do local de realização dessas atividades na pedreira, identificou-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, calçados de segurança, capa de chuva, chapéu e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante, e luvas. Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho e permanência dos obreiros, verificou-se que estes laboravam com calçados próprios e vestimentas pessoais, sem nenhum equipamento de proteção. Acrescente-se que em entrevista, os trabalhadores confirmaram que não haviam recebido qualquer tipo de EPI da parte do empregador ou preposto para a atividade laboral; **b) deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros**, uma vez que seria essencial para execução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um quite básico de primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente da pedreira; **c) deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional**, tendo em vista que os trabalhadores estavam expostos a riscos à saúde pelo exercício da atividade de quebra manual, por meio de marreta, de rochas destacadas do rochedos e que o PCMSO é fundamental para a classificação de determinada doença como preexistente, comum ou decorrente da ocupação, bem como funciona como uma sinalização sobre as medidas de segurança adotadas, se suficientes para resguardar a saúde do trabalhador ou se inadequadas a partir da análise da evolução da saúde do obreiro no curso do contrato de trabalho. Afirma-se ainda que a ausência do PCMSO permite que agravos, silenciosos ou impactantes, ocorram na





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

saúde do trabalhador sem que se faça uma relação direta com a saúde ocupacional, que poderia conduzir a uma injusta isenção do empregador quanto à sua responsabilidade sobre os riscos ocupacionais; **d) deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos, e) deixar de adotar as medidas necessárias para que os locais de trabalho sejam concebidos, construídos, equipados, utilizados e mantidos de forma a eliminar ou reduzir ao mínimo os riscos existentes e f) deixar de proporcionar aos trabalhadores treinamento, qualificação, informações, instruções e reciclagem necessárias para preservação da sua segurança e saúde,** uma vez que as condições de trabalho na pedreira exigiam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento, adequação da frente de trabalho e treinamento de segurança e saúde aos trabalhadores. Não foram identificadas, contudo, quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os inúmeros riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, tão pouco algum trabalhador, quando perguntado, sabia dizer dos riscos aos quais estavam expostos ou quaisquer medidas de proteção deveriam realizar. Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar à saúde e segurança dos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes; **g) deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho e h) deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo, na frente de trabalho,** sendo que apurou-se que na frente de trabalho havia uma barraca de lona para ser utilizada por todos os trabalhadores, independente do sexo, para realização das necessidades fisiológicas. Ocorre que a barraca em questão não se prestava para esse fim em razão de sua precariedade, uma vez que era constituída por uma estrutura de galhos finos, revestida de forma improvisada e sem forração completa de lona e





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

telhas onduladas de fibra nas laterais, tinha altura inferior a 1,60m e possuía cobertura incompleta de lona. Além disso, as barracas não garantiam a privacidade necessária aos trabalhadores, já que não possuía porta que impedisse o devassamento do seu interior, assim como era constituída de material leve, gasto e de qualidade ruim, não devidamente preso à estrutura de galhos, com risco de se soltarem pela força do vento. Ademais, conforme declarações dos trabalhadores, os mesmos não costumavam utilizar a barraca como instalação sanitária, preferindo valer-se do mato ou das pedras para a realização das necessidades. O empregador também não fornecia água potável, na medida em que a água consumida pelos trabalhadores era por eles mesmos trazida de casa e do alojamento em garrações próprios e individuais com capacidade de 2 a 5L a depender do empregado. Não havia, na frente de trabalho, nenhum fornecimento de água pelo empregador, seja para a ingestão, seja para a higienização das mãos e do corpo, o que contribuía para as más condições de trabalho, considerando-se tratar de uma atividade extenuante fisicamente em que os empregados estão expostos a fadiga, calor intenso, intempéries e poeira.



Frente de serviços na Pedreira



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Foi encontrada na frente de trabalho uma barraca de lona para ser utilizada por todos os trabalhadores, independente do sexo, para realização das necessidades fisiológicas. Ocorre que a barraca em questão não se prestava para esse fim em razão de sua precariedade, uma vez que era constituída por uma estrutura de galhos finos, revestida de forma improvisada e sem forração completa de lona e telhas onduladas de fibra nas laterais, tinha altura inferior a 1,60m e possuía cobertura incompleta de lona.



Barraca que supostamente seria utilizada como banheiro pelos obreiros.

Além disso, a barraca não garantia a privacidade necessária aos trabalhadores, já que não possuía porta que impedisse o devassamento do seu interior, assim como era constituída de material leve, gasto e de qualidade ruim, não devidamente preso à estrutura de galhos, com risco de se soltarem pela força do vento.

Era utilizada como "vaso sanitário" uma estrutura retangular sobre chão de terra batida formada por tábuas de madeira com um buraco no centro, presas nas laterais por pedras, com dimensões de aproximadamente 0,30m de altura, 1,20m de largura e 0,70m de comprimento, sobre um buraco escavado na terra de aproximadamente 0,40m de profundidade por 0,40m de diâmetro.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Entrada da barraca e tablado que deveria ser usado como assento sanitário.

Ademais, conforme declarações dos trabalhadores, os mesmos não costumavam utilizar a barraca como instalação sanitária, preferindo valer-se do mato ou das pedras para a realização das necessidades. O empregador também não fornecia papel higiênico.

G) DEMAIS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No retorno a cidade de Cascavel, o GEFM entrevistou o Sr. [REDACTED] às 19h, nas dependências do Hotel Lord. Na reunião estavam presentes os representantes de cada instituição que compõem o GEFM, ocasião em que o empresário esclareceu todas as dúvidas do grupo, que concluiu não haver qualquer ligação trabalhista entre ele e os Srs [REDACTED] e [REDACTED].





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – entregue nessa ocasião, para apresentar a documentação nela assinalada nas dependências da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Cascavel/PR, na segunda feira dia 29/05/2017, às 9 horas, o que foi realizado.

Durante a auditoria documental, constatou-se mais uma irregularidade, correspondendo a **não realização de Atestado de Saúde Ocupacional admissional dos trabalhadores da pedreira**, o que foi devidamente autuado especificadamente.

Por fim, ressalte-se que todas irregularidades foram objeto de autuação, notificação e orientação para correção por parte da equipe fiscal, sendo que o empregador se prontificou a providenciar a adequação às normas legais.

Foram lavrados e entregues ao Sr. [REDACTED] s 14 (quatorze) Autos de Infração já relacionados no presente relatório. Foi firmado perante os representantes do Ministério Público do Trabalho e da Defensoria Pública da União um Termo de Ajuste de Conduta - TAC - através do qual o empregador se comprometeu a cumprir diversas obrigações legais de fazer e não fazer, em tempo e modo definidos no próprio instrumento, sob pena de multa.

H) CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que a denúncia é improcedente no que tange às práticas que caracterizam o trabalho em condições degradantes.

No local foram entrevistados os trabalhadores e examinadas as áreas de vivências. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção do trabalhador, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com o fim de retê-lo no local. Também na vistoria do alojamento não foram encontradas condições degradantes de trabalho e vida.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Reiteramos não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada.

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, além do encaminhamento do mesmo à Secretaria de Direitos Humanos, que denunciou o fato, para que tenha conhecimento do resultado da ação fiscal.

Brasília, 12 de junho de 2017.

